DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 421/2026

EDITAL N.º 086/2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

AO PROCESSO SEI Nº 25.0.000078625-2 – LOTE 02.

Às 15 horas do dia 24 de setembro de 2026, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos do Município de Canoas/RS, o Agente de Contratação designado Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, nomeado pela Portaria nº 1.351/2025, procedeu ao julgamento do Recurso Administrativo interposto no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 086/2026 – Lote 02, Processo nº 25.0.000078625-2. I.

HISTÓRICO

1. Na sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 086/2026 – Lote 02, foi realizada a análise da documentação de habilitação das licitantes, tendo a empresa **SOUZA, FLORIANO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.,** inscrita no **CNPJ nº 11.033.054/0001-70,** sido considerada inabilitada em razão do não atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira estabelecido no instrumento convocatório.

2. A inabilitação decorreu da análise das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025, tendo sido apurado Índice de Solvência Geral de 1,20, enquanto o Edital nº 086/2026 estabelece índice mínimo de 1,50.

3. A empresa **SOUZA, FLORIANO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**. manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e apresentou Recurso Administrativo, insurgindo-se contra a decisão de sua inabilitação.

4. A Recorrente sustenta, em síntese, que o resultado do Índice de Solvência Geral foi significativamente afetado pelo valor de **R$ 1.335.825,66** registrado na conta “Dividendos a Pagar”. Alega que tal obrigação possui natureza estritamente interna — por decorrer de deliberação dos próprios sócios e possui previsão de pagamento estendida até 31/12/2028.

5. A Recorrente afirma que não questiona a exatidão aritmética do índice apurado a partir do

Balanço Patrimonial de 31/12/2025, mas sustenta que a obrigação registrada como “Dividendos a Pagar” não deveria produzir os mesmos efeitos de uma obrigação perante terceiros para fins de cálculo da Solvência Geral.

6. Para fundamentar sua pretensão, a Recorrente apresentou, entre outros documentos, Parecer Técnico-Contábil elaborado pela GCA3 Assessoria Empresarial, no qual é apresentada análise histórica dos índices de Solvência Geral da empresa e cálculo alternativo mediante a exclusão do denominado dividendo extraordinário.

7. A Recorrente também apresentou Balancete Analítico referente a 30/06/2026, no qual foi indicado Índice de Solvência Geral de 1,97. Com isso, a empresa sustenta que o documento demonstraria situação econômico-financeira suficiente para atender ao requisito editalício.

8. Diante dos argumentos apresentados no recurso, foi solicitada manifestação técnica específica da área contábil. A análise focou na Nota Explicativa nº 14(c) das Demonstrações Contábeis de 2025, na natureza da obrigação registrada como “Dividendos a Pagar”, no Parecer Técnico-Contábil apresentado pela GCA3 e no Balancete de 30/06/2026.

9. Em manifestação técnica datada de 21/09/2026, a Gestora Contábil Financeira analisou os argumentos apresentados pela Recorrente e concluiu pela manutenção do entendimento quanto ao não atendimento do requisito de qualificação econômico-financeira.

10. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação das demais licitantes, conforme registro constante dos autos.

II. DA ANÁLISE DOS PONTOS RECURSAIS

1 – Do Índice de Solvência Geral exigido pelo Edital

A Recorrente foi inabilitada em razão do não atendimento do Índice de Solvência Geral mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

Conforme registrado no Parecer Técnico-Contábil objeto do recurso, foram apurados os seguintes resultados com base nas demonstrações contábeis do exercício de 2025:

Liquidez Corrente: 1,1;

Liquidez Geral: 1,1;

Solvência Geral: 1,2;

Patrimônio Líquido: R$ 436.462,58; Capital Social: R$ 120.000,00.

O requisito que determinou a inabilitação foi especificamente o Índice de Solvência Geral, cujo mínimo previsto no edital é de 1,50.

A própria Recorrente reconhece que não questiona a exatidão aritmética do índice apurado a partir dos valores constantes do Balanço Patrimonial de 31/12/2025.

A controvérsia está, portanto, na pretensão de excluir determinado componente do passivo para fins de apuração do índice.

2 – Da alegação relativa aos "Dividendos a Pagar"

A Recorrente sustenta que o valor registrado na conta "Dividendos a Pagar" possui natureza diferenciada, por decorrer de deliberação dos próprios sócios. Destaca que o pagamento está previsto apenas para 31/12/2028, argumentando que a obrigação não deveria produzir os mesmos efeitos de uma dívida com terceiros.

Conforme consta da documentação apresentada pela própria empresa, a conta "Dividendos a Pagar" apresentava saldo de R$ 1.335.825,66 em 31/12/2025.

A Nota Explicativa nº 14(c) registra, ainda, que os sócios deliberaram pela distribuição de lucros no valor de R$ 1.117.912,83. Segundo a ata da reunião realizada em 23/12/2025, o pagamento dessa obrigação está previsto para até 31/12/2028.

A manifestação técnica de 21/09/2026 analisou especificamente essa questão e concluiu que a Nota Explicativa não afasta a existência da obrigação registrada no passivo.

Conforme consignado pela área contábil, a circunstância de os credores serem os próprios sócios não descaracteriza a obrigação da pessoa jurídica. Isso ocorre em razão do princípio da autonomia patrimonial entre a sociedade e os seus membros, visto que a empresa possui personalidade jurídica distinta de seus sócios.

A manifestação técnica também esclarece que, ainda que a obrigação fosse classificada como

Passivo Não Circulante em razão do prazo de pagamento previsto, ela continuaria integrando o Passivo Total utilizado para o cálculo da Solvência Geral.

Dessa forma, não foi identificada, na documentação apresentada, base técnica suficiente para a exclusão do saldo de “Dividendos a Pagar” do passivo considerado para fins de cálculo da Solvência Geral.

3 – Do Parecer Técnico-Contábil apresentado pela GCA3

A Recorrente apresentou Parecer Técnico-Contábil elaborado pela GCA3 Assessoria Empresarial. O documento demonstra a evolução histórica do Índice de Solvência Geral da empresa e propõe um cenário alternativo de cálculo.

O documento apresenta o histórico de índices da empresa no último período, indicando uma média histórica de 2,16;

*** 2021:** 1,66

* **2022:** 2,23

* **2023:** 2,47

* **2024:** 3,15

*** 2025:** 1,27

O parecer atribui a redução do índice em 2025 à distribuição extraordinária de lucros. A partir disso, apresenta um cálculo alternativo de **4,01** mediante a exclusão do denominado dividendo extraordinário. Entretanto, a análise histórica dos índices da empresa não altera o critério objetivo estabelecido no edital para a habilitação no presente certame. O julgamento deve estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual exige a aferição com base nas demonstrações contábeis oficiais do último exercício encerrado.

Da mesma forma, o cálculo alternativo apresentado pela Recorrente pressupõe a exclusão de parcela do passivo que permanece registrada nas demonstrações contábeis. Diante disso, a área técnica não identificou fundamento contábil ou legal suficiente para validar tal exclusão.

A manifestação técnica de 21/09/2026 concluiu que a documentação apresentada pela própria

empresa confirma a existência da obrigação registrada como “Dividendos a Pagar”. Assim, não se acolhe a pretensão da Recorrente de desconsiderar esse passivo para fins de recálculo do Índice de Solvência Geral.

A análise abrangeu, ainda, a alegação de ausência de risco de insolvência e a possibilidade de utilização de documentos posteriores.

A conclusão técnica foi no sentido de que não há fundamento para afastar o saldo de “Dividendos a Pagar” do passivo considerado para o cálculo do índice. Tampouco há amparo legal para utilizar o balancete posterior como substituto da demonstração contábil exigida para a habilitação.

Ao final, a unidade técnica concluiu expressamente pela improcedência do recurso. Diante disso, este Agente de Contratação acolhe integralmente a manifestação técnica, por considerá-la devidamente motivada e compatível com os elementos constantes dos autos.

III. DA MANUTENÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO

A decisão de inabilitação da Recorrente decorreu da estrita aplicação do requisito objetivo previsto no instrumento convocatório. Não se trata, no presente caso, de criação de requisito posterior ou de alteração do critério de julgamento. O procedimento administrativo pautou-se na verificação imparcial dos dados contábeis apresentados pela própria licitante, em fiel observância ao princípio da vinculação ao edital.

O edital estabeleceu Índice de Solvência Geral mínimo de 1,50. Em contrapartida, o índice apurado com base nas demonstrações contábeis do exercício analisado foi de 1,20.

Os documentos posteriormente apresentados pela Recorrente foram submetidos à análise da unidade técnica competente. Após o exame, a área contábil concluiu que tais elementos não modificam o resultado da análise econômico-financeira originalmente realizada.

A manifestação técnica esclareceu, ainda, que a consideração das Notas Explicativas não conduz à exclusão do valor registrado em “Dividendos a Pagar”. Ao contrário, o documento confirma formalmente a origem e a existência da referida obrigação no passivo.

Dessa forma, este Agente de Contratação acolhe a manifestação técnica contábil de 21/09/2026 e mantém a decisão de inabilitação da empresa **SOUZA, FLORIANO ENGENHARIA E**

PROJETOS LTDA.

IV. DISPOSITIVO – DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante do exposto, considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOUZA, FLORIANO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**, os documentos apresentados pela Recorrente, o Parecer Técnico-Contábil de 03/09/2026 e a manifestação técnica contábil de 21/09/2026, bem como a legislação de regência e os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, este Agente de Contratação decide:

a) CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOUZA, FLORIANO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**., por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade;

b) NÃO ACOLHER os argumentos apresentados pela Recorrente, considerando os fundamentos constantes da manifestação técnica contábil de 21/09/2026, que concluiu pela manutenção do entendimento quanto ao não atendimento do requisito de qualificação econômico-financeira;

c) MANTER a decisão de inabilitação da empresa **SOUZA, FLORIANO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.** no Lote 02 da Concorrência Eletrônica nº 086/2026, em razão do não atendimento ao Índice de Solvência Geral mínimo de 1,50 exigido pelo instrumento convocatório, tendo sido apurado o índice de 1,20;

d) NÃO RECONSIDERAR a decisão recorrida, mantendo o ato de inabilitação pelos fundamentos expostos nesta ata e na manifestação técnica contábil;

e) ENCAMINHAR os autos à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação e decisão definitiva do recurso administrativo.

Após a apreciação e decisão da autoridade superior, deverá ser dado regular prosseguimento ao certame, observando-se a ordem de classificação e o cumprimento das demais exigências do instrumento convocatório.

Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo Agente de Contratação. O documento será publicado no Diário Oficial do Município de Canoas, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e com o Decreto Municipal nº 439/2012, bem

como veiculado nos sítios eletrônicos oficiais www.canoas.rs.gov.br **e** www.pregaobanrisul.com.br**.**

Canoas/RS, 24 de setembro de 2026.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves

Agente de Contratação – Portaria nº 1.351/2025